



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344213-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados SAN MARTIN CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, CARLOS ALEXANDRE GOMES e EDINILSON CLEZO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2344213-47.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados: San Martin Corretora e Administradora de Seguros Ltda, Carlos

Alexandre Gomes e Edinilson Clezo Lopes

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Guilherme Silveira Teixeira

Voto nº 21366

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar). Descabimento da negativa. As buscas pretendidas devem ser deferidas. Acesso a informações sigilosas, que necessita de intervenção do Poder Judiciário e não são acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, pois retornam informações patrimoniais não vinculadas ao sistema financeiro nacional a respeito dos executados e que são de interesse do credor. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu a expedição de ofício à PREVIC – Superintendência NACIONAL DE Previdência Complementar (fl. 708 da ação -- cópia a fl. 45 do recurso). Sustenta, em resumo: as pesquisas por bens penhoráveis não foram suficientes para a satisfação do crédito; pretende a expedição do ofício para acesso a informações de consórcios, títulos de capitalização e previdência privada, ações e outros tipos de investimentos não vinculados ao sistema financeiro nacional e, portanto, não abrangidas pelo Sisbajud; precisa de determinação judicial para obtenção das informações; os devedores beneficiam-se de

instituições não abrangidas pelo Sisbajud e há possibilidade de existência de títulos; a execução se realiza no interesse do credor; esgotou as demais pesquisas; a aplicação dos artigos 438 e 139 do Código de Processo Civil; há risco de prejuízo. Com base nisso, pleiteou a tutela recursal de urgência para imediata determinação de expedição do ofício pretendido e, ao final, o provimento do recurso.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fl. 50).

Sem contraminuta (fl. 66).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 55).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na execução originária, proposta em 2020 com o fim de executar crédito oriundo de “Cédula de Crédito Bancário nº 87238-7” (fls. 37/44) o exequente, ora agravante, pleiteou a expedição de ofício à PREVIC com o fim de obter informações sobre eventual previdência privada em nome dos executados, o que foi indeferido na decisão agravada (fls. 705/707 e 708).

Com efeito, a informação pretendida é de interesse do exequente para os fins de satisfação de seu crédito, além de sere resguardada pelo sigilo bancário e, portanto, não disponibilizada sem a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, não é acessíveis pelo Sisbajud, o que reforça o deferimento da diligência pretendida, além de se tratar de créditos que possuem expressão econômica (artigo 835 do CPC).

Confira-se os seguinte julgado desta Câmara a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Pedido de expedição de ofícios (SUSEP e PREVIC) para pesquisa de títulos de previdência privada, complementar, seguro ou de capitalização em nome dos executados –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Admissibilidade – Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor sem intervenção do Judiciário – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328255-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

Assim, modifica-se a decisão agravada para deferir a expedição do ofício pretendido à PREVIC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator